

**EDITAL DE LICITAÇÃO CIM-AMAVI Nº 06/2019
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2019
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**IMPUGNANTE: SINASC – SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA.
CNPJ: 07.150.434/0001-17**

Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2019, interposto pela empresa SINASC - SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS LTDA, com fulcro no art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e item 18.1 do referido instrumento convocatório, que tem como objeto a **FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA EM RODOVIAS ESTADUAIS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS, CONFORME CONDIÇÕES PREVISTAS NESTE EDITAL**

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A impugnação em comento foi protocolada tempestivamente, nos termos do item 18.1 do Edital em referência e preenche os requisitos de admissibilidade.

II – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE:

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 04/2019, alegando, em síntese:

- O item 16.5.4 do Edital exige apresentação de atestado de capacidade técnica para a comprovação de serviços diversos do licitado.
- Cabe ao Edital exigir atestado que comprove a execução de serviços em percentual de 50% (cinquenta por cento) do volume licitado.
- O Edital foi silente em relação à exigência de que a apresentação de atestado de capacidade técnica seja acompanhada da respectiva Certidão de Acervo Técnico.
- Qualquer serviço a ser realizado no âmbito da engenharia deve ser realizado por empresa e profissional registrados no CREA ou no CAU.
- O Edital deve ser retificado a fim de determinar a exigência de atestado de capacidade técnica com o seu devido registro no órgão de classe.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE:

Quanto ao item 16.5.4 do Edital, assiste razão à impugnante, havendo desconformidade entre o objeto do certame e a exigência de serviços que deverão constar do atestado de

capacidade técnica.

Quanto à alegação de que o Edital deve exigir a comprovação de execução de serviços em percentual de 50% (cinquenta por cento) do volume licitado, sem razão a impugnante.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica visa constatar a habilidade ou aptidão para a execução do objeto contratual e é com essa pretensão que o artigo 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, expressamente autoriza a exigência de comprovação técnico-profissional, limitada exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Ao exigir a comprovação de habilidade ou conhecimento técnico relacionado ao objeto licitado, mediante experiência anterior, o aspecto “quantitativo”, deve estar presente somente nos procedimentos licitatórios cujos objetos exigirem a comprovação de experiência em razão de quantidades mínimas.

O que deve ser observado é se o objeto exige comprovação somente de capacidade qualitativa, ou se exige também capacidade quantitativa, conforme ensina Marçal Justen Filho:

“(…) admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras e serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” quanto “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas na execução de prestações similares. Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional. (...) Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, pág. 441)

No caso em comento, em razão das suas peculiaridades o objeto licitado não exige comprovação de experiência em razão de quantidades mínimas.

Além disso, por tratar-se de Registro de Preços, cuja essência desobriga a administração da contratação do quantitativo estimado do certame, não há garantia às licitantes da execução de quantitativos mínimos. Assim, não havendo quantidade mínima estabelecida para contratação, seria irrazoável exigir atestado de execução de quantidade mínima de serviço baseada numa estimativa.

Quanto à alegação de que o Edital deve ser retificado a fim de determinar a exigência de atestado de capacidade técnica operacional com o seu devido registro no órgão de classe, não assiste razão à impugnante.

Ocorre que é cediço o entendimento de que a exigência de Certidão de Acervo Técnico deve restringir-se apenas à demonstração de capacitação técnico-profissional, o que foi devidamente respeitado no Edital em comento.

Nesse sentido inclusive o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, disciplinou em seu Manual de Procedimentos Operacionais - Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, in <http://normativos.confea.org.br/downloads/anexo/085-11.pdf> :

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

– o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:

(...)

– o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.”

IV– DECISÃO:

Ante o exposto, resolve o pregoeiro receber a impugnação interposta, dada sua tempestividade e admissibilidade, para no mérito, dar-lhe parcial provimento, pelos motivos acima descritos, determinando a retificação apenas do item 16.5.4 do Edital.

O resultado deste julgamento será comunicado à impugnante, e será disponibilizado no endereço eletrônico www.amavi.org.br/cim

Zulnei Luchtenberg
Pregoeiro CIM-AMAVI